

PROJETO DE LEI

Nº 193/2009

LEI Nº 8.779

AUTÓGRAFO Nº 129/09

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Acrescenta dispositivo ao artigo 13, da Lei nº 8.346, de 27

de dezembro de 2007, que estabelece regras para promoção do sistema

de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 02 de dezembro

de 1991, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

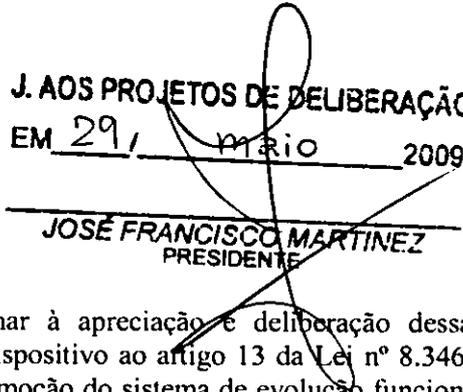
Sorocaba, 29 de Maio de 2009.

Projeto de Lei nº 193/2009

SEJ-DCDAO-PL-EX- 025 /2009
(Processo nº 12.684/2008)

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 29 / Maio 2009

Senhor Presidente:


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que acrescenta dispositivo ao artigo 13 da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para a promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Referida legislação trouxe nova expectativa funcional a toda categoria de servidores públicos municipais efetivos. Isto possibilitou a aplicação do sistema de evolução funcional, já no período em que a legislação, então vigente, carecia de regulamentação própria para aplicabilidade.

No entanto, a mesma não contemplou àqueles servidores que já haviam dedicado quase toda uma vida ao serviço público municipal e acabaram por se desligar para a tão sonhada e esperada aposentadoria, através da FUNSERV, antes que a regulamentação viesse a ser formalizada, sofrendo grandes prejuízos em seus proventos.

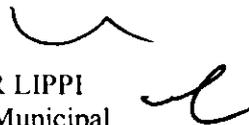
Considerando que a Lei em tela, autorizou a contagem de pontuação referente aos anos de 1992 a 2007, a todos os servidores da ativa, justo é que esse período, seja igualmente contado para fins de evolução funcional dos servidores inativos, possibilitando a revisão dos proventos de aposentadoria, a todo aquele que se desligou nesse período, razão pela qual, se propõe o presente Projeto de Lei.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez tratar-se de Projeto que visa garantir justiça social aos nossos aposentados municipais e, certo de contar com o indispensável apoio dessa Casa, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê no regime de urgência, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISOC MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PLEvoluçãoAposentados



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 193/2009

(Acrescenta dispositivo ao artigo 13, da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para a promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao Artigo 13, da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para a promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 02 de dezembro de 1991, fica acrescentado o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

...

§ 3º As regras transitórias previstas nesta Lei, aplicam-se igualmente aos ex-servidores aposentados no período compreendido entre 1992 a 2007”. (N.R.)

Art. 2º Para execução desta Lei, que garantirá a promoção retroativa, com enquadramento na respectiva referência, a partir de janeiro de 2008, fica facultado à Administração Direta e Autárquica, o repasse de recursos à Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 8346**Data : 27/12/2007****Classificações : funcionalismo público****Ementa : Estabelece regras para a Promoção do sistema de Evolução Funcional previsto na Lei nº 3.801/91 e dá outras providências.****LEI Nº 8.346, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.****Estabelece regras para a Promoção do sistema de Evolução Funcional previsto na Lei nº 3.801/91 e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 349/2007 – Autoria do EXECUTIVO.****A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º A Promoção, que consiste na movimentação do servidor no sentido horizontal de uma referência para outra, no âmbito do mesmo Padrão de Vencimento, terá contagem de pontos, com base nos seguintes critérios:****I – Assiduidade; e****II – Capacitação.****Art. 2º O processo de Promoção ocorrerá anualmente, no mês de abril, relativo ao exercício anterior, respeitado os limites de gastos com pessoal, definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.****Art. 3º É considerado habilitado para o processo de Promoção o funcionário que:****I – tiver concluído o estágio probatório; e****II – não tiver sofrido pena de suspensão no exercício considerado.****Art. 4º Terá a Promoção o funcionário que atingir 150 pontos, a partir da soma dos critérios a seguir:****I – Assiduidade: máximo de 50 (cinquenta) pontos por ano; e****II – capacitação: 320 (trezentos e vinte) pontos durante a vida funcional.****§1º A pontuação inferior ou excedente a 150 (cento e cinquenta) pontos ficará acumulada, podendo ser utilizada nos processos seguintes de Promoção.****§2º O funcionário que sofrer pena de advertência no exercício terá descontado 25 (vinte e cinco) pontos por ocorrência.****Art. 5º A avaliação da Assiduidade, para fins de Promoção, considerará os dias trabalhados em 12 (doze) meses, de janeiro a dezembro, anualmente.****§1º Os dias em que o funcionário estiver afastado, nas formas descritas pelos artigos 67 e 68 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Sorocaba – Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, não serão considerados integralmente como dias trabalhados para efeitos da avaliação de Assiduidade, cuja apuração se dará na forma do Art. 6º desta Lei.****§2º Excetuam-se à regra do parágrafo anterior, os períodos de gozo previstos nos Incisos I, II, III, V, IX, X, XI, XII, XIII e XV, do Art. 67 e os Incisos I, II e IV do Art. 68 da Lei nº 3.800/91, nos termos**

de regulamento.

§3º Haverá contagem proporcional, considerando-se apenas os meses completos, nos casos de aquisição da estabilidade, cessação de exercício de cargo ou função diverso ao de origem e retorno de afastamentos legais.

Art. 6º A pontuação referente à Assiduidade será apurada, considerando o máximo anual de 50 (cinquenta) pontos e os seguintes critérios:

I – desconto de 0,3 (três décimos) de ponto ao dia, na ocorrência de auxílio-doença.

II – desconto de 1 (um) ponto ao dia, na ocorrência de afastamentos para tratamento de saúde, comprovados por atestados médicos e demais afastamentos, observada as regras dos §§1º e 2º do art. 5º desta Lei, desde que ultrapassado o limite de 10 (dez) dias ao ano.

III – desconto de 5 (cinco) pontos ao dia, na ocorrência de faltas injustificadas.

Art. 7º A pontuação anual para o critério de capacitação será atribuída sempre respeitada a relação de compatibilidade entre o cargo e a natureza do curso, observado o disposto no Anexo desta Lei.

Art. 8º Os cursos de capacitação profissional só poderão ser utilizados uma única vez para efeitos de pontuação no processo de promoção, valendo para o exercício em que forem apresentados, com os devidos comprovantes legais.

§1º A pontuação máxima por ano em congressos nacionais ou internacionais será de 15 pontos.

§2º Serão pontuados os cursos da tabela “A” do Anexo desta Lei, independentemente da data de sua conclusão, e os da tabela “B” do mesmo Anexo, desde que realizados nos últimos 2 (dois) anos de sua apresentação para fins de pontuação.

Art. 9º Os titulares de cargo de provimento efetivo quando nomeados para cargo em comissão, designados para função de confiança ou que estejam em desempenho de mandato eleitoral ou sindical farão jus à promoção, à razão de 40 (quarenta) pontos por ano.

§1º Aplica-se aos servidores mencionados no caput as regras previstas no Inciso I do Art. 6º, artigos 7º e 8º desta Lei.

§2º Perderão os pontos atribuídos por assiduidade os funcionários de que trata este artigo que forem responsáveis pela realização e entrega da avaliação de desempenho do estágio probatório de seus subordinados, fora dos prazos determinados.

§3º Na mesma regra incidem os demais funcionários responsáveis pela realização e entrega da avaliação de desempenho do estágio probatório de seus subordinados, fora dos prazos determinados, à razão de 25 pontos.

Art. 10. Os atuais ocupantes de cargos efetivos serão enquadrados nas referências da classe de vencimentos de seu cargo, considerado o tempo de efetivo exercício compreendido de 1992 até a publicação desta Lei, observados os seguintes critérios:

I – Regra Transitória Simplificada; e

II – Regra Transitória.

Art. 11. A Regra Transitória Simplificada consiste na mudança de referência, quando atingidos 150 (cento e cinquenta) pontos, a partir da somatória de pontuação compreendida no período de 1992 a

2002, com contagem simples de 30 (trinta) pontos por ano completo, referente a efetivo exercício e assiduidade.

Parágrafo único. Haverá contagem proporcional relativa aos meses completos de exercícios incompletos.

Art. 12. A Regra Transitória consiste na mudança de referência, quando atingidos 150 (cento e cinquenta) pontos a partir da somatória de pontuação compreendida no período de 2003 a 2007, com contagem de 30 (trinta) pontos por ano completo, referente a efetivo exercício e assiduidade e observância às seguintes regras:

I – Desconto de 10 (dez) pontos, na ocorrência de 7 (sete) a 12 (doze) faltas, incluídas as justificadas e abonadas;

II – Desconto de 20 (vinte) pontos, na ocorrência de 13 (treze) ou mais faltas, incluídas as justificadas e abonadas;

III – Desconto de 15 (quinze) pontos, por ocorrência de suspensão.

§1º Não haverá acumulação de pontuação negativa, sendo a contagem realizada anualmente, exclusivamente com os fatores de ocorrência do próprio exercício.

§2º Haverá contagem proporcional relativa aos meses completos de exercícios incompletos.

Art. 13. Realizada a contagem de pontuação, na forma dos artigos 11 e 12, serão somados os pontos obtidos e ocorrerá a Promoção, com enquadramento na respectiva referência, a partir de janeiro de 2008.

§1º Ocorrendo excedente de pontuação, após o enquadramento previsto no caput, este será somado à pontuação obtida com base nos critérios do Art. 4º desta Lei, para fins de nova Promoção.

§2º As regras transitórias previstas nesta Lei não se aplicam ao Quadro do Magistério, para o qual já houve enquadramento completo referente aos exercícios de 1992 a 2006 e terá para o exercício de 2007, por regras legais próprias estabelecidas na Lei nº 4.599/94 e suas alterações.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados expressamente os artigos 23, 24 e 25 da Lei nº 3.801/91; artigos 21, 22 e 23 da Lei nº 3.971/92 e Art. 23 da Lei nº 4.599/94, com redação pela Lei nº 8.119/07.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de dezembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário de Finanças em substituição

PEDRO DAL PIAN FLORES

Serviço autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2009

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que acrescenta dispositivo ao artigo 13, da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para a promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências .

Acresce o § 3º, ao Art. 13, da Lei 8.346/07, com a seguinte redação: As regras transitórias previstas nesta Lei, aplicam-se igualmente aos ex-servidores aposentados no período compreendido entre 1992 a 2007 (Art. 1º); para a execução desta Lei, que garantirá a promoção retroativa, com enquadramento na respectiva referência, a partir de janeiro de 2008, fica facultado à Administração Direta e Autárquica , o repasse de recursos à FUNSERV (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

O assunto que versa o presente PL, regime jurídico dos Servidores Públicos está estabelecido na LOM, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Regime jurídico dos servidores públicos é todo regramento normativo que disciplina a matéria, que diz respeito aos direitos e deveres do funcionalismo público, sendo de competência exclusiva do Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo; referente ao Sistema de Evolução Funcional, dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal:

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Artigo 62 - O funcionário da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do município, terá seu desenvolvimento funcional, nos termos da lei, a partir dos seguintes sistemas:

- I.- sistema de Capacitação Profissional;*
- II.- sistema de Participação Funcional; e*
- III.- sistema de Evolução Funcional.*

Ainda o mesmo *Codex*, estabelece:

Artigo 65 - O Sistema de Evolução Funcional, nos termos da Lei do Plano de Carreira, compreenderá:

a) *Promoção - é a movimentação do funcionário no sentido horizontal de uma referência para outra, no âmbito do mesmo Padrão de Vencimento.*

b) *Progressão - é a movimentação do docente ou do especialista de educação, de um nível para outro, dentro do mesmo cargo;*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

c) Acesso - é a movimentação do funcionário, através de concurso de acesso na forma de Lei, de um cargo para outro no âmbito da mesma carreira.

Parágrafo único - A evolução dar-se-á a partir da estabilidade prevista no artigo 29 desta lei.

O objeto da proposição apresentada está em conformidade com nosso direito positivo.

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar á Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias(g.n.) .

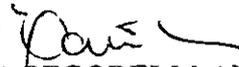
No aspecto jurídico nada a opor .

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 02 de junho de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

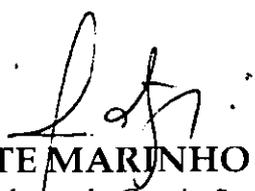
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos ao artigo 13, da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de junho de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 193/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Acrescenta dispositivo ao artigo 13, da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

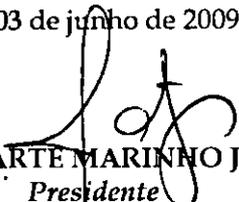
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma pretende estender a aplicação das regras transitórias previstas na Lei nº 8.346/07, que estabelece regras para promoção do sistema de evolução funcional, aos ex-servidores aposentados no período compreendido entre 1992 a 2007, garantindo a promoção retroativa, com enquadramento na respectiva referência, a partir de janeiro de 2008 e facultando à Administração Direta e Autárquica, o repasse de recursos à FUNSERV - Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

A matéria que estabelece regras para a promoção funcional do servidor público é de iniciativa legislativa exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 38, inc. I, da LOMS.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 03 de junho de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator


ANSELMO COLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos ao artigo 13, da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de junho de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos ao artigo 13, da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de junho de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro



1.a DISCUSSÃO SE. 21/09

APROVADO REJEITADO

EM 09 / 06 / 2009

~~PRESIDENTE~~

2.a DISCUSSÃO SE. 22/09

APROVADO REJEITADO

EM 09 / 06 / 2009

~~PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0485

Sorocaba, 09 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 128, 129, 130, 131, , 133, 134, 135 e 136/2009, aos Projetos de Lei n.º 183, 193, 194, 81, , 159, 158, 148 e 142/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
 Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
 Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 129/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Acrescenta dispositivo ao art. 13, da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para a promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 193/2009 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao art. 13, da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para a promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991, fica acrescentado o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§3º *As regras transitórias previstas nesta Lei aplicam-se igualmente aos ex-servidores aposentados no período compreendido entre 1992 a 2007.*" (N.R.)

Art. 2º Para execução desta Lei, que garantirá a promoção retroativa, com enquadramento na respectiva referência, a partir de janeiro de 2008, fica facultado à Administração Direta e Autárquica o repasse de recursos à Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JUNHO DE 2009 / Nº 1.370

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 12.684/2008)

LEI Nº 8.779,

DE 10 DE JUNHO DE 2009.

(Acrescenta dispositivo ao artigo 13, da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para a promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 193/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Artigo 13, da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para a promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 02 de dezembro de 1991, fica acrescentado o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

...

§ 3º As regras transitórias previstas nesta Lei, aplicam-se igualmente aos ex-servidores aposentados no período compreendido entre 1992 a 2007”. (N.R.)

Art. 2º Para execução desta Lei, que garantirá a promoção retroativa, com enquadramento na respectiva referência, a partir de janeiro de 2008, fica facultado à Administração Direta e Autárquica, o repasse de recursos à Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Junho de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

RODRIGO MORENO
Secretário de Recursos Humanos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





(Processo nº 12.684/2008)

LEI Nº 8.779, DE 10 DE JUNHO DE 2 009.

(Acrescenta dispositivo ao artigo 13, da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para a promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 02 de dezembro de 1991, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 193/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Artigo 13, da Lei nº 8.346, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece regras para a promoção do sistema de evolução funcional previsto na Lei nº 3.801, de 02 de dezembro de 1991, fica acrescentado o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

...

§ 3º As regras transitórias previstas nesta Lei, aplicam-se igualmente aos ex-servidores aposentados no período compreendido entre 1992 a 2007”. (N.R.)

Art. 2º Para execução desta Lei, que garantirá a promoção retroativa, com enquadramento na respectiva referência, a partir de janeiro de 2008, fica facultado à Administração Direta e Autárquica, o repasse de recursos à Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Junho de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Lei nº 8.779, de 10/6/2009 – fls. 2.

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

RODRIGO MORENO
Secretário de Recursos Humanos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais